

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1463598 - SC
(2019/0074130-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEANDRO DOS ANJOS JUNIOR
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - RJ018268

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.598 - SC
(2019/0074130-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEANDRO DOS ANJOS JUNIOR
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - RJ018268

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **Leandro dos Anjos Junior**, desafiando decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica das Súmulas 283 e 284/STF.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que, *"a respeito do pedido suspensão da ação individual enquanto tramita Ação Civil Pública, não há incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, primeiro, porque tal entendimento JÁ FOI CONSOLIDADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (Temas 80 e 589 do STJ), não carecendo o recurso de qualquer outro fundamento para provimento do pedido (não incidência Súmula 283 do STF) e, porque também desnecessária qualquer outra argumentação para compreensão da controvérsia (não incidência da Súmula 284 do STF)"* (fl. 519).

Requer a reconsideração do *decisum* para que seja admitido e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 584/590.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.598 - SC
(2019/0074130-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEANDRO DOS ANJOS JUNIOR
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - RJ018268

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, a fim de afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes fundamentos: na incidência das Súmulas 282, 283 e 284/STF e Súmula 7/STJ.

O agravo em recurso especial, por seu turno, deixou de rebater, de modo específico e particularizado, a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Desse modo, incidiu no agravo em recurso especial a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Convém ressaltar que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**, posição que passo a adotar.

A propósito, vale a transcrição das ementas dos referidos julgamentos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que **a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando

inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 831.326/SP, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018)

Ressalte-se, por oportuno, que a impugnação tardia do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.463.598 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0074130-2

Número de Origem:

0805777642013824002350002 805777642013824002350002 08057776420138240023

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DOS ANJOS JUNIOR

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - RJ018268

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO DOS ANJOS JUNIOR

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - RJ018268

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019